



Número: **8014443-62.2024.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. José Cícero Landin Neto**

Última distribuição : **06/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **8000114-32.2024.8.05.0069**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO (AGRAVANTE)	
	FERNANDO BRANDAO FILHO (ADVOGADO) JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CORRENTINA (AGRAVADO)	
	FABIO DA SILVA TORRES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67384 708	13/08/2024 19:58	Acórdão	Acórdão
63789 372	13/08/2024 19:58	Relatório	Relatório
63789 373	13/08/2024 19:58	Voto do Magistrado	Voto
63789 375	13/08/2024 19:58	Ementa	Ementa
67385 538	13/08/2024 19:41	Certidão de julgamento	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Concurso público. Alegação de ilegalidade no Edital. Decisão de 1º grau que determinou a suspensão parcial do certame, referentes aos cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, bem como aos cargos que exijam diploma de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, uma vez que inobservado o piso salarial das categorias. Da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular e, considerando a existência de controvérsia sobre o direito das partes, especialmente no tocante à presença de ilegalidades no edital, demonstram, a priori, a existência do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Evidente que a medida extrema de suspensão integral do concurso público se restringe à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sem adentrar ao mérito da causa, cuja competência é estritamente do Juízo a quo, sob pena de, em sendo diferente, haver flagrante supressão de instância. No caso em tela, o fumus boni iuris se evidencia pelas alegações contidas na inicial que, a priori, presumem-se verdadeiras, corroboradas com os documentos colacionados aos autos. O periculum in mora resta demonstrado, considerando-se que, uma vez confirmada as irregularidades demonstradas, após a conclusão do concurso, certamente haverá prejuízos irreparáveis aos candidatos excluídos liminarmente do certame. Indiscutível que o edital de concurso público é instrumento de caráter vinculado, que apresenta uma série de prescrições a todos os candidatos do certame, a fim de conferir, sobretudo, maior isonomia ao procedimento. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para suspender, integralmente, o concurso público, referente ao Edital 02/2024 (republicado), realizado pelo Município de Correntina, até o julgamento da Ação Popular. Agravo de Instrumento provido



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:05

Número do documento: 24081319584801200000117263883

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319584801200000117263883>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 13/08/2024 19:58:48



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO PROCLAMADA

Provido. Unânime.

Salvador, 13 de Agosto de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

RELATÓRIO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por *PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO*, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Correntina que, nos autos da *Ação Popular nº 8000114-32.2024.8.05.0069*, que assim dispôs: “*Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a SUSPENSÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA/BA, Edital n. 02/2024 (republicado), no que se refere aos CARGOS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, bem como aos CARGOS QUE EXIJAM DIPLOMA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e/ou AGRONOMIA, uma vez que inobservado o piso salarial das categorias*” (ID 433464246 – autos originários).

Em suas razões de recurso, alega, em suma que “*as incongruências encontradas em relação ao certame atentam contra a moralidade pública, tendo em vista que suscitam dúvidas quanto à*



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:05

Número do documento: 24081319584801200000117263883

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319584801200000117263883>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 13/08/2024 19:58:48

legalidade da sua condução, na medida em que violam expressamente legislações relacionadas aos cargos previstos”, acrescentando que “inúmeras outras ilegalidades foram constatadas e demonstradas no bojo da ação popular proposta, razão pela qual se revela necessária a interposição do presente Agravo de Instrumento, a fim de que a decisão de primeiro grau seja reformada de modo a abarcar a suspensão do concurso público como um todo, conforme restará melhor evidenciado nos termos da fundamentação que se segue”.

Declara que “analisando o Edital 01/2023 de Correntina, nota-se uma série de violações legislativas quanto as condições imprescindíveis para ocupação de determinados cargos. A começar pelo cargo de Guarda Municipal, convém pontuar que este se encontra regido pelo art. 144, da Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 13.022/2014 e, ainda, pela Lei Municipal Complementar 036/2016”.

Afirma que houve falha no edital quando deixou de especificar altura mínima, bem como quando o deixa de prever a quantidade de vagas destinadas ao sexo masculino e feminino e, ainda, deixa de constar o item de investigação social, tudo conforme exigência normativa do Estatuto da Guarda Municipal.

Sustenta que “em que pese a exigência supramencionada, o Edital se limita a prever as etapas de prova objetiva, prova de títulos, prova prática, exame toxicológico, TAF, avaliação psicológica e curso de formação, em desobediência a norma que exige a fase de investigação de conduta. Ademais, nota-se desconformidade entre os salários previstos em Edital, haja vista os cargos de agente administrativo, os quais exigem tão somente a conclusão do ensino médio, contarem com salário superior ao cargo de Auditor Fiscal, que exige formação superior (...)”.

Acrescenta que “em contrariedade a formalidade exigida, o cargo de técnico contábil não apresenta, no Edital, exigência de registro no órgão de classe, qual seja o CRC – Conselho Regional de Contabilidade. O instrumento convocatório se limita a exigir a comprovação de ensino médio completo”.

Insurge-se em face da execução do concurso ser feita pelo INSTITUTO AÇÃO, considerando que “quando acessado o portal do referido instituto, observa-se que este não inclui CONCURSO PÚBLICO dentro dos serviços prestados (...). Em verdade, o portal do instituto menciona tão somente a realização de processos seletivos, sendo silente na execução de concursos públicos, de modo que é clarividente que este não possui competência para tanto. Para o melhor deslinde do feito, faz-se imprescindível a distinção dos conceitos de processo seletivo e concurso público, a fim de erradicar qualquer dúvida remanescente sobre o tema”.

Defende que “o concurso público inaugurado pelo Edital nº 01/2023, do Município de Correntina – BA, merece ser inicialmente suspenso e, ao final do julgamento, anulado, seja pela violação das normas legais que regem as categorias dos cargos disponíveis no instrumento convocatório, seja pela incompetência do próprio instituo em realizar concurso público, em virtude deste se encontrar apto a realizar apenas processo seletivo, em nítida oposição ao quanto informado”.

Informa que o Ministério Público, em sua manifestação de 1º grau, opinou pela suspensão do certame.

Aduz que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada,



considerando-se que “no caso que ora se apresenta, a probabilidade do direito alegado resta inequivocamente comprovado a partir da evidência de que o Edital 01/2023 do Município de Correntina viola o Estatuto da Guarda Civil Municipal, a Lei nº 14.434/2022, bem como a Lei nº 4.950-A/ 1966. Já com relação ao perigo da demora, esta encontra-se caracterizada no fato de a data da prova do certame estar agendada para 10.03.2024, conforme art. 38 do Edital ora colacionado, ou seja, prazo inferior a um mês, o que implica na necessidade da análise célere do pleito liminar (...). A probabilidade do direito está de tal forma demonstrada que a própria interlocutória agravada ao realizar manifestação nos autos da ação inicial, vide Id. 430688990, não junta, porque não tem, instrumentos necessários para garantir a lisura do concurso, inclusive reconhecido pelo Parquet no Parecer dos autos principais. O perigo de dano, por sua vez, se revela demonstrado, na medida em que as provas do concurso foram marcadas para o dia 10/03/2024 e 17/03/2024, que por sua está próximo, notadamente o pior poderá acontecer na tentativa de insistência de manter as provas para alguns cargos existentes no edital 01/2023, um prejuízo de difícil reparação aos inscritos”.

Ao final, requer, seja deferido “o pedido liminar da concessão de efeitos suspensivos imediatos ao agravo, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto acima destacados, para garantir a suspensão integral do Concurso Público previsto no Edital 01/2023 – Correntina/BA” e, após, seja dado provimento ao presente recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 58349614).

O Município agravado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (ID 61504740).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (ID 63013630).

Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; advertindo, ad cautelam, que neste feito comporta sustentação oral, ex vi, art. 187, I, do RITJBA.

Salvador, 12 de junho de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível



Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

VOTO

Cumprе registrar que o pleito liminar pretendido pelo Agravante, neste recurso, está previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

É cediço que o deferimento, em antecipação da tutela, da pretensão recursal está condicionado ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *ab initio*.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte *ex adversa*.

Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, mostram-se plausíveis de tutela no processo principal.

Analizando-se estes autos de maneira pormenorizada, tem-se que os pressupostos do art. 300 do CPC restaram plenamente satisfeitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, haja vista que presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não seja concedida a medida antecipatória requerida pelo agravante.

Conforme registrado pelo douto Promotor de Justiça de 1º grau, “na situação em exame, nesta fase processual e ante a persistência de pontos sem esclarecimento pela Municipalidade, vislumbro o periculum in mora, uma vez que as supostas irregularidades ainda persistem mesmo após a publicação da errata ao edital e, caso confirmada a realização do concurso, dificilmente poderão ser ajustadas após o certame e, certamente, causarão prejuízos aos candidatos. No caso vertente, pontuo que a não concessão da tutela liminar postulada acarretaria um prejuízo de difícil reparação aos inscritos”.

Evidente que a medida extrema de suspensão integral do concurso se restringe à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sem adentrar ao mérito da causa, cuja competência é estritamente do Juízo a quo, sob pena de, em sendo diferente, haver



flagrante supressão de instância.

Destaque-se que a determinação de suspensão integral do concurso público não ofende a ordem pública, o objeto final da ação é a nulidade do concurso. Outra questão relevante a ser considerada é que, acaso não haja a concessão integral da tutela de urgência, é provável que se encerre o certame, com a possível exclusão de candidatos prejudicados, restando inócua eventual procedência da ação, ao final.

Ressalte-se que os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada são cumulativos e, na espécie, **restaram demonstrado**, em **sumario cognitio**, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a concessão da medida antecipatória. O **fumus boni iuris** se evidencia pelas alegações contidas na inicial que, **a priori**, presumem-se verdadeiras, corroboradas com os documentos colacionados aos autos. O **periculum in mora** resta demonstrado, considerando-se que, uma vez confirmada as irregularidades demonstradas após a conclusão do concurso, certamente haverá prejuízos irreparáveis aos candidatos excluídos liminarmente do certame.

Vale registrar que o edital de concurso público é instrumento de caráter vinculado, que apresenta uma série de prescrições a todos os candidatos do certame, a fim de conferir, sobretudo, maior isonomia ao procedimento.

Assim, numa análise preliminar do feito posto à apreciação, tem-se que o agravante logrou êxito em demonstrar conduta justificadora da medida acautelatória de suspensão integral do concurso público **sub judice**.

Evidenciados a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, demonstrado com os documentos colacionados a este Recurso, impondo-se, assim, a concessão da medida perseguida.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento**, concedendo-se a tutela de urgência antecipada requerida para reformar a decisão agravada e determinar a **suspensão integral do concurso público referente ao Edital nº 02/2024 (republicado), realizado pelo Município de Correntina**, até o julgamento da Ação Popular, bem como que não seja praticado qualquer ato referente ao concurso público em debate, seja em qual fase estiver, inclusive em fase final, para que não sejam os candidatos convocados para tomar posse dos cargos.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.

PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO



RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:05

Número do documento: 24081319584801200000117263883

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319584801200000117263883>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 13/08/2024 19:58:48



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

RELATÓRIO

O presente Agravo de Instrumento foi interposto por *PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO*, em face da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Correntina que, nos autos da *Ação Popular nº 8000114-32.2024.8.05.0069*, que assim dispôs: “*Ante o exposto, com esteio no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a SUSPENSÃO DAS PROVAS DO CONCURSO PÚBLICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTINA/BA, Edital n. 02/2024 (republicado), no que se refere aos CARGOS DE ENFERMEIRO E TÉCNICO DE ENFERMAGEM, bem como aos CARGOS QUE EXIJAM DIPLOMA DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e/ou AGRONOMIA, uma vez que inobservado o piso salarial das categorias*” (ID 433464246 – autos originários).

Em suas razões de recurso, alega, em suma que “*as incongruências encontradas em relação ao certame atentam contra a moralidade pública, tendo em vista que suscitam dúvidas quanto à legalidade da sua condução, na medida em que violam expressamente legislações relacionadas aos cargos previstos*”, acrescentando que “*inúmeras outras ilegalidades foram constatadas e demonstradas no bojo da ação popular proposta, razão pela qual se revela necessária a interposição do presente Agravo de Instrumento, a fim de que a decisão de primeiro grau seja reformada de modo a abarcar a suspensão do concurso público como um todo, conforme restará melhor evidenciado nos termos da fundamentação que se segue*”.

Declara que “*analisando o Edital 01/2023 de Correntina, nota-se uma série de violações legislativas quanto as condições imprescindíveis para ocupação de determinados cargos. A começar pelo cargo de Guarda Municipal, convém pontuar que este se encontra regido pelo art. 144, da Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 13.022/2014 e, ainda, pela Lei Municipal Complementar 036/2016*”.

Afirma que houve falha no edital quando deixou de especificar altura mínima, bem como quando o deixa de prever a quantidade de vagas destinadas ao sexo masculino e feminino e, ainda, deixa de constar o item de investigação social, tudo conforme exigência normativa do Estatuto da Guarda Municipal.



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:05

Número do documento: 24061219302217900000113787455

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24061219302217900000113787455>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 12/06/2024 19:30:22

Sustenta que “em que pese a exigência supramencionada, o Edital se limita a prever as etapas de prova objetiva, prova de títulos, prova prática, exame toxicológico, TAF, avaliação psicológica e curso de formação, em desobediência a norma que exige a fase de investigação de conduta. Ademais, nota-se desconformidade entre os salários previstos em Edital, haja vista os cargos de agente administrativo, os quais exigem tão somente a conclusão do ensino médio, contarem com salário superior ao cargo de Auditor Fiscal, que exige formação superior (...)”.

Acrescenta que “em contrariedade a formalidade exigida, o cargo de técnico contábil não apresenta, no Edital, exigência de registro no órgão de classe, qual seja o CRC – Conselho Regional de Contabilidade. O instrumento convocatório se limita a exigir a comprovação de ensino médio completo”.

Insurge-se em face da execução do concurso ser feita pelo INSTITUTO AÇÃO, considerando que “quando acessado o portal do referido instituto, observa-se que este não inclui CONCURSO PÚBLICO dentro dos serviços prestados (...). Em verdade, o portal do instituto menciona tão somente a realização de processos seletivos, sendo silente na execução de concursos públicos, de modo que é clarividente que este não possui competência para tanto. Para o melhor deslinde do feito, faz-se imprescindível a distinção dos conceitos de processo seletivo e concurso público, a fim de erradicar qualquer dúvida remanescente sobre o tema”.

Defende que “o concurso público inaugurado pelo Edital nº 01/2023, do Município de Correntina – BA, merece ser inicialmente suspenso e, ao final do julgamento, anulado, seja pela violação das normas legais que regem as categorias dos cargos disponíveis no instrumento convocatório, seja pela incompetência do próprio instituo em realizar concurso público, em virtude deste se encontrar apto a realizar apenas processo seletivo, em nítida oposição ao quanto informado”.

Informa que o Ministério Público, em sua manifestação de 1º grau, opinou pela suspensão do certame.

Aduz que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada, considerando-se que “no caso que ora se apresenta, a probabilidade do direito alegado resta inequivocamente comprovado a partir da evidência de que o Edital 01/2023 do Município de Correntina viola o Estatuto da Guarda Civil Municipal, a Lei nº 14.434/2022, bem como a Lei nº 4.950-A/ 1966. Já com relação ao perigo da demora, esta encontra-se caracterizada no fato de a data da prova do certame estar agendada para 10.03.2024, conforme art. 38 do Edital ora colacionado, ou seja, prazo inferior a um mês, o que implica na necessidade da análise célere do pleito liminar (...). A probabilidade do direito está de tal forma demonstrada que a própria interlocutória agravada ao realizar manifestação nos autos da ação inicial, vide Id. 430688990, não junta, porque não tem, instrumentos necessários para garantir a lisura do concurso, inclusive reconhecido pelo Parquet no Parecer dos autos principais. O perigo de dano, por sua vez, se revela demonstrado, na medida em que as provas do concurso foram marcadas para o dia 10/03/2024 e 17/03/2024, que por sua está próximo, notadamente o pior poderá acontecer na tentativa de insistência de manter as provas para alguns cargos existentes no edital 01/2023, um prejuízo de difícil reparação aos inscritos”.

Ao final, requer, seja deferido “o pedido liminar da concessão de efeitos suspensivos imediatos ao agravo, ante o preenchimento dos requisitos legais para tanto acima destacados, para garantir a suspensão integral do Concurso Público previsto no Edital 01/2023 –



Correntina/BA” e, após, seja dado provimento ao presente recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 58349614).

O Município agravado, apesar de devidamente intimado, não se manifestou (ID 61504740).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (ID 63013630).

Desta feita, com fulcro no art. 931 do CPC, restituo os autos, com o presente relatório, à Secretaria, para inclusão em pauta de julgamento; advertindo, ad cautelam, que neste feito comporta sustentação oral, ex vi, art. 187, I, do RITJBA.

Salvador, 12 de junho de 2024.

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000
Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível
AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO
Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE
AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA
Advogado(s):

VOTO

Cumpre registrar que o pleito liminar pretendido pelo Agravante, neste recurso, está previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (...)

É cediço que o deferimento, em antecipação da tutela, da pretensão recursal está condicionado ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris*, que se afigura na plausibilidade do direito invocado pela parte, e *periculum in mora*, que se constitui no risco de perecimento da eficácia da tutela pretendida acaso tenha que se esperar o julgamento definitivo do feito, que devem ser apurados em cognição sumária para ser concedida *ab initio*.

Com efeito, a concessão da tutela antecipada está adstrita à demonstração do caráter de necessidade da medida e, como qualquer provimento de cunho emergencial, por contornar a lógica processual e desafiar o princípio da segurança jurídica, deve ser analisado com cautela pelo magistrado, a fim de que a adversidade ínsita ao trâmite processual não seja simplesmente repassada à parte *ex adversa*.

Desse modo, conclui-se que não se pode salvaguardar liminarmente qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela sua aparência, mostram-se plausíveis de tutela no processo principal.

Analizando-se estes autos de maneira pormenorizada, tem-se que os pressupostos do art. 300 do CPC restaram plenamente satisfeitos para a concessão do efeito suspensivo pretendido, haja vista que presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação acaso não seja concedida a medida antecipatória requerida pelo agravante.

Conforme registrado pelo douto Promotor de Justiça de 1º grau, “na situação em exame, nesta fase processual e ante a persistência de pontos sem esclarecimento pela Municipalidade,



vislumbro o periculum in mora, uma vez que as supostas irregularidades ainda persistem mesmo após a publicação da errata ao edital e, caso confirmada a realização do concurso, dificilmente poderão ser ajustadas após o certame e, certamente, causarão prejuízos aos candidatos. No caso vertente, pontuo que a não concessão da tutela liminar postulada acarretaria um prejuízo de difícil reparação aos inscritos”.

Evidente que a medida extrema de suspensão integral do concurso se restringe à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sem adentrar ao mérito da causa, cuja competência é estritamente do Juízo a quo, sob pena de, em sendo diferente, haver flagrante supressão de instância.

Destaque-se que a determinação de suspensão integral do concurso público não ofende a ordem pública, o objeto final da ação é a nulidade do concurso. Outra questão relevante a ser considerada é que, acaso não haja a concessão integral da tutela de urgência, é provável que se encerre o certame, com a possível exclusão de candidatos prejudicados, restando inócua eventual procedência da ação, ao final.

Ressalte-se que os requisitos para a concessão da tutela recursal antecipada são cumulativos e, na espécie, **restaram demonstrado**, em **sumario cognitio**, o perigo na demora e a probabilidade do direito alegado no recurso, de forma a viabilizar a concessão da medida antecipatória. O **fumus boni iuris** se evidencia pelas alegações contidas na inicial que, **a priori**, presumem-se verdadeiras, corroboradas com os documentos colacionados aos autos. O **periculum in mora** resta demonstrado, considerando-se que, uma vez confirmada as irregularidades demonstradas após a conclusão do concurso, certamente haverá prejuízos irreparáveis aos candidatos excluídos liminarmente do certame.

Vale registrar que o edital de concurso público é instrumento de caráter vinculado, que apresenta uma série de prescrições a todos os candidatos do certame, a fim de conferir, sobretudo, maior isonomia ao procedimento.

Assim, numa análise preliminar do feito posto à apreciação, tem-se que o agravante logrou êxito em demonstrar conduta justificadora da medida acautelatória de suspensão integral do concurso público **sub judice**.

Evidenciados a probabilidade do direito do agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, demonstrado com os documentos colacionados a este Recurso, impondo-se, assim, a concessão da medida perseguida.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente Agravo de Instrumento**, concedendo-se a tutela de urgência antecipada requerida para reformar a decisão agravada e determinar a **suspensão integral do concurso público referente ao Edital nº 02/2024 (republicado), realizado pelo Município de Correntina**, até o julgamento da Ação Popular, bem como que não seja praticado qualquer ato referente ao concurso público em debate, seja em qual fase estiver, inclusive em fase final, para que não sejam os candidatos convocados para tomar posse dos cargos.

Sala das Sessões da 5ª Câmara Cível, de de 2024.



PRESIDENTE

DES. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:05

Número do documento: 24081319584853900000113787456

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319584853900000113787456>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 13/08/2024 19:58:48



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8014443-62.2024.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Advogado(s):

EMENTA

Agravo de Instrumento. Ação Popular. Concurso público. Alegação de ilegalidade no Edital. Decisão de 1º grau que determinou a suspensão parcial do certame, referentes aos cargos de enfermeiro e técnico de enfermagem, bem como aos cargos que exijam diploma de engenharia, arquitetura e/ou agronomia, uma vez que inobservado o piso salarial das categorias. Da análise das razões e documentos que instruem a peça vestibular e, considerando a existência de controvérsia sobre o direito das partes, especialmente no tocante à presença de ilegalidades no edital, demonstram, a priori, a existência do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Evidente que a medida extrema de suspensão integral do concurso público se restringe à verificação dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, sem adentrar ao mérito da causa, cuja competência é estritamente do Juízo a quo, sob pena de, em sendo diferente, haver flagrante supressão de instância. No caso em tela, o fumus boni iuris se evidencia pelas alegações contidas na inicial que, a priori, presumem-se verdadeiras, corroboradas com os documentos colacionados aos autos. O periculum in mora resta demonstrado, considerando-se que, uma vez confirmada as irregularidades demonstradas, após a conclusão do concurso, certamente haverá prejuízos irreparáveis aos candidatos excluídos liminarmente do certame. Indiscutível que o edital de concurso público é instrumento de caráter vinculado, que apresenta uma série de prescrições a todos os candidatos do certame, a fim de conferir, sobretudo, maior isonomia ao procedimento. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para suspender, integralmente, o concurso público, referente ao Edital 02/2024 (republicado), realizado pelo Município de Correntina, até o julgamento da Ação Popular. Agravo de Instrumento provido



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:06

Número do documento: 24081319584835800000113787458

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319584835800000113787458>

Assinado eletronicamente por: JOSE CICERO LANDIN NETO - 13/08/2024 19:58:48



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/BA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico, para os devidos fins, que o referenciado processo foi julgado em SESSÃO ORDINÁRIA da QUINTA CÂMARA CÍVEL, sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CASSIO JOSE BARBOSA MIRANDA.

012 - 8014443-62.2024.8.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DAMASCENO

Advogado(s): JAISLLA AGUIAR DE ANDRADE, FERNANDO BRANDAO FILHO

AGRAVADO: MUNICIPIO DE CORRENTINA

Relator: JOSE CICERO LANDIN NETO

COMPOSIÇÃO DO JULGAMENTO:

Desembargador - Jose Cicero Landin Neto,

Desembargador - Carmem Lucia Santos Pinheiro,

Desembargador - Raimundo Sergio Sales Cafezeiro,

Data do julgamento: 13/08/2024

Decisão: Provido. Unânime.

Salvador, 13 de agosto de 2024.

(assinado digitalmente)

MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE

Secretário(a) do órgão Julgador



Este documento foi gerado pelo usuário 041.***.***-10 em 14/08/2024 10:41:06

Número do documento: 24081319403498100000117263171

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24081319403498100000117263171>

Assinado eletronicamente por: MARCIA TEIXEIRA DE ANDRADE - 13/08/2024 19:40:35